



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.110756/2023-71

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.822, de 22/11/2023, publicada no DOU nº 222, de 23/11/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas: **a) Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)**, CNPJ 12.362.525/0001-56, por, supostamente, **a.1)** pagar vantagens indevidas a agente público; **a.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **a.3)** fraudar licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinados à celebração de Termos de Fomento; **a.4)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **a.5)** deixar de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014; **b) Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)**, CNPJ 26.848.105/0001-99, por, supostamente, **b.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos contribuindo em fraudes a licitações públicas (chamamentos públicos dispensados); **b.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **b.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **b.4)** deixar de observar princípios ou diretrizes normativas na execução de Termos de Fomento; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013, e desrespeitando os artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei 13.019/2014; **c) Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI)**, CNPJ 10.570.080/0001-74, por, supostamente, **c.1)** pagar vantagens indevidas a agente público **c.2)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **c.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013; **d) Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)**, CNPJ 12.356.936/0001-39, por, supostamente, **d.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **d.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013; **e) Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)**, CNPJ 12.367.392/0001-00, por, supostamente, **e.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **e.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013; **f) Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)**, CNPJ 11.737.221/0001-63, por, supostamente, **f.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **f.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”), da Lei nº 12.846/2013; com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A AJACDEVI, a ANDEAJA, o ISEEI, a ASEDI e a ETA são organizações da sociedade civil sem fins lucrativos (OSCs), todas localizadas em Aracaju/SE, enquanto o CEPSS é uma sociedade empresária limitada localizada em Simão Dias/SE.

2. A partir de apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) de Sergipe, que resultaram na deflagração da Operação Bartimeu pela Polícia Federal, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais na execução de sete Termos de Fomento celebrados entre o extinto Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e o extinto Ministério da Cidadania com as organizações AJACDEVI e ANDEAJA, em montante somando R\$ 3.199.999,95 (Documentos 3049426, 3049427, 3049428, 3049429, 3049431, 3049432 e 3049433).

3. Os Termos de Fomento em questão foram firmados por meio de dispensas de chamamentos públicos, procedimentos de seleção considerados modalidades de licitação e regidos por legislação própria, a Lei 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico de parcerias entre a administração pública e as OSCs.
4. As dispensas e os termos foram firmados a partir de propostas de trabalho apresentadas pelas próprias entidades (AJACDEVI e ANDEAJA), e, os recursos orçamentários provieram de emendas parlamentares individuais impositivas, motivo pelo qual teriam sido dispensados os chamamentos públicos, nos termos do artigo 29 da Lei 13.019/2014.
5. Os objetivos pactuados, de forma muito resumida, diziam respeito a capacitações para inserção de jovens vulneráveis ou beneficiários do bolsa família no mercado de trabalho e sua formação profissionalizante, em municípios do Sergipe, Rio de Janeiro, Pará, Bahia, bem como no Distrito Federal, além da realização de campeonato desportivo de aprendizagem no Distrito Federal.
6. Em síntese, as pessoas jurídicas indiciadas teriam supostamente pagado vantagens indevidas a agente público em troca de benefícios junto à Administração; fraudado licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinadas à celebração de Termos de Fomento; fraudado a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); e, deixado de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; por vezes subvencionando a prática de ilícitos ou se utilizando de interpostas pessoas para dissimular seus reais interesses, tendo causado prejuízos estimados em R\$ 561.070,00.
7. Ainda, foram coligidos indícios de que as pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA seriam todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, e que, supostamente, esse grupo teria atuado para se locupletar ilicitamente através dos Termos de Fomento firmados.
8. Note-se que a AJACDEVI e a ANDEAJA praticaram as supostas fraudes na condição de titulares dos Termos de Fomento, pois foram elas que os firmaram; enquanto as demais entidades praticaram as supostas fraudes como subcontratadas das primeiras, no curso da execução dos ajustes.
9. Pelo exposto, as condutas das pessoas jurídicas corresponderiam a atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”), da Lei nº 12.846/2013, assim como corresponderiam a comportamento inidôneo por desrespeito aos artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014,
10. Ademais, pelas atuações com abuso de direito, as entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA, sujeitam-se à possibilidade de desconsideração das personalidades jurídicas, nos termos do artigo 14 da LAC e do artigo 50 do Código Civil.
11. As condutas foram identificadas em Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada nesta Controladoria, e constam pormenorizadas na Nota Técnica nº 3.099/2023/CGIST (Documento 2982986), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo.
12. Assim, com base na documentação probatória das irregularidades praticadas, apuradas no bojo da IPS conduzida por esta Controladoria, verificaram-se indícios do cometimento de atos lesivos pelas pessoas jurídicas AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI, ETA e CEPSS, motivo pelo qual foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.
13. A indicição conjunta das pessoas jurídicas se dá, à exceção do CEPSS, pelos indícios de que seriam todas pertencentes a um mesmo grupo familiar, conforme se consignará adiante.

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

14. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que as pessoas jurídicas supostamente: pagaram vantagem indevida, fraudaram processos de formalização e de celebração de chamamentos públicos dispensados (entendidos como licitações, em sentido amplo); e supostamente fraudaram, por diversos meios, a execução de Termos de Fomento (entendidos como contratos, em sentido amplo), atuando de modo inidôneo; assim incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e nos artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014, consoante os principais elementos de provas constantes deste processo nº 00190.110756/2023-71 doravante pontuados.
15. Preliminarmente, cumpre destacar o entendimento doutrinário sobre o instituto do chamamento público previsto

na Lei 13.019/2014. De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 33ª ed., 2020):

A Lei nº 13.019/14 não utilizou o vocábulo licitação para designar o procedimento de seleção da organização da sociedade civil. Falou em chamamento público, que não deixa de **ser modalidade de licitação, regida por legislação própria**. Até os princípios impostos ao procedimento, no artigo 2º, inciso XII, são praticamente os mesmos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21-6-93, para a licitação. Aliás, o legislador quis deixar claro que a Lei nº 8.666/93 não se aplica às relações regidas pela Lei nº 13.019/14, salvo nos casos expressamente previstos. O artigo 2º, inciso XII, define o chamamento público como o “procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos”

16. Isso posto, é de se constatar que as supostas fraudes perpetradas na fase de seleção das entidades que vieram a firmar os Termos de Fomento objetos desta indicição, tendo ocorrido mediante as modalidades de dispensas de chamamentos públicos, são consideradas como fraudes a licitações para a aplicação da LAC. E, por conseguinte, para os mesmos fins, as supostas fraudes perpetradas na execução dos Termos de Fomento, são consideradas como fraudes em contratos decorrentes de licitações públicas.

17. Pois bem, este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.111311/2022-27 (Despacho no Documento 2982959), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00224.100014/2022-11 (Pasta de arquivos no Documento 2982962).

18. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, dos elementos de informação contidos na Nota Técnica nº 291/2021 (Documento 2982967) e na Nota Técnica nº 1.047/2022 (Documento 2982962, [14]), ambas as notas do Núcleo de Ações Especiais da CGU em Sergipe – CGU/NAE/SE.

19. Desses trabalhos resultou a Operação Bartimeu da Polícia Federal, deflagrada em 15/12/2021, cujo IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE e correspondente ação penal (0804465-82.2022.4.05.8500 TRF 5ª Região) foram compartilhados com esta Controladoria (Documento 2508918, [29]) e constam encartados, respectivamente, no Documento 2982962, [43 a 48] e no Documento 2982962, [41].

20. Aos autos principais foram juntados os termos de referência ou os Termos de Fomento propriamente ditos, objetos deste processo, havendo outros documentos de relevância no Documento 2982962, que se trata de um conjunto “zipado” de pastas documentais.

21. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 3.099/2023/CGIST, de 04/10/2023 (Documento 2982986), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

22. A partir da Nota Técnica em referência foram elencados, sintetizadamente, nos tópicos de II.1 a II.6, a seguir, os fatos e condutas imputados às pessoas jurídicas, a tipificação preliminar, assim como a localização processual dos elementos de informação indiciários. O detalhamento das ocorrências consta bem esmiuçado na Nota Técnica 3.099/2023.

23. De relevante, ainda, cumpre destacar a vinculação entre as entidades AJACDEVI, ANDEAJA, ISEEI, ASEDI e ETA, seja pela suposta participação de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, de familiares seus, ou relativamente a endereços de localização, conforme consta da Nota Técnica nº 3.099/2023:

I - Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho é diretora executiva da AJACDEVI – que tem como presidente o seu filho Josef Andrer Lima Meris de Carvalho; ela tem como endereço residencial [REDACTED] (item 2.2 da Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE - SEI 2782244);

II - Além da AJACDEVI, a Sra. Mafra “*consta como responsável e diretora ou presidente de outras dezoito instituições privadas, sendo uma delas o INSTITUTO SOLIDÁRIO ESTUDANTIL DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (CNPJ 10.570.080/0001-74), sediado no sobredito endereço residencial, e dezessete ASSOCIAÇÕES SERGIPANAS ESTUDANTIS DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES DE MARKETING, sediadas em municípios interioranos do Estado de Sergipe*” (obs: elencam-se na nota os dezessete respectivos CNPJs dessas associações);

III - As supracitadas dezessete (17) ASSOCIAÇÕES SERGIPANAS ESTUDANTIS DE DISTRIBUIDORES

INDEPENDENTES DE MARKETING, sediadas em municípios interioranos do Estado de Sergipe, vinculadas à Sra. Mafra, “estão com o registro de CNPJ na condição de INAPTO, consoante revelou consulta ao sistema CNPJ”;

IV - Nenhuma das dezenove (19) instituições mencionadas, todas elas vinculadas à Sra. Mafra - a AJACDEVI, o ISEEI e as dezessete (17) ASSOCIAÇÕES SERGIPANAS ESTUDANTIS DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES DE MARKETING - “possui funcionários cadastrados na RAIS até 31.12.2018”;

V - Possuem o mesmo endereço da Sra. Mafra: (i) a AJACDEVI, da qual é diretora executiva; (ii) seu filho Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, que é presidente da AJACDEVI; (iii) seu filho Ijanduy Paz de Carvalho Júnior; (iv) a ANDEAJA (cujo CNPJ foi aberto em 10/01/17), da qual Ijanduy foi presidente (entre 10/01/17 e 27/08/21), sendo também vice-presidente e 1º tesoureiro da AJACDEVI; (v) o INSTITUTO SOLIDÁRIO ESTUDANTIL DO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (ISEEI), presidido pela Sra. Mafra;

VI - Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, que é vice-presidente e 1º tesoureiro da AJACDEVI, “também figura como aluno beneficiário de termo de fomento e, ao mesmo tempo, como instrutor” dessa instituição – o que denota ser uma situação esdrúxula e bastante inusitada, situação essa que poderia configurar uma ilicitude praticada pela referida associação como meio de obtenção indevida de recursos públicos; e,

VI – Mafra Meris igualmente era diretora da ETA.

24. Esses vínculos podem explicar as relações supostamente indevidas que se identificaram e que serão detalhadas na sequência desta indicição, as quais podem vir a ensejar a desconsideração das personalidades jurídicas das entidades, conforme se detalhará no tópico III.1.

25. Assim, consideradas essas informações e diante desse contexto fático, passa-se à descrição das condutas e das provas que supostamente demonstrariam a prática dos atos lesivos atribuídos à AJACDEVI, à ANDEAJA, ao ISEEI, à ASEDI, ao ETA e ao CEPSS.

II.1 – Dos fatos atribuídos à Associação Dos Jovens Aprendizes Com Deficiência Visual – AJACDEVI

26. Em síntese, os supostos ilícitos praticados pela AJACDEVI são os seguintes:

- pagou vantagem indevida, indiretamente (através do ISEEI), a agente público;
- apresentou documentos falsos em cotações de preços realizadas internamente na execução dos Termos de Fomento, e, utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, visando a conferir aparência de legalidade a essas despesas realizadas, fraudando os Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados);
- apresentou documentos falsos deixando de observar princípios e requisitos para firmar Termos de Fomento com a Administração Pública, fraudando chamamentos públicos dispensados (licitações com regramentos próprios da Lei 13.019/2014); e,
- utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas causando prejuízos ao erário: pela inexecução de despesas previstas, por seu superfaturamento, e, pela transferência de recursos e de vantagens indevidas a terceiros ou ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

27. Esses fatos representariam atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos I, III, IV (“b” e “d”), além de inobservância de princípios, de diretrizes ou de requisitos para a celebração ou execução dos Termos de Fomento, consoante o previsto na Lei 13.019/2014, em seus artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V, “a”, “b” e “c”.

28. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à AJACDEVI, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p><u>I-Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de sua lavra (auto-atestado), datado de 29/04/19, atestando uma experiência de três (03) anos para fins de cumprir a exigência da legal para formalização dos Termos de Fomento. Contudo esse atestado não condiz com a verdade, pois a AJACDEVI, criada a partir da ASEDI-Pacatuba, foi registrada em 09/07/18 – sendo que os registros da ASEDI-Pacatuba não contemplavam atividades relacionadas ao objeto dos Termos de Fomento.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) Indício de utilização de declaração inverídica (Declaração de Experiência Prévia fornecida pela ANDEAJA) para fins de obter a parceira junto à Adm. Pública.</p> <p>-ii) Indício de uso de documento falso, representativo de “declaração de experiência prévia” supostamente fornecida por outra empresa (L C M ANÚNCIOS E LETREIROS - TARGET COMUNICAÇÃO VISUAL), para fins de obtenção da parceira junto à Adm. Pública.</p>	<p>I) Art. 5º, IV, “b” (fraude a procedimento licitatório – chamamento público), da Lei nº 12.846/2013</p> <p>II.i) Art. 5º III (utilização da ANDEAJA como interposta pessoa), Art. 5º, IV, “b” (fraude a procedimento licitatório – chamamento público)</p> <p>II.ii) Art. 5º, IV, “b” (fraude a procedimento licitatório – chamamento público); e Art. 5º, III (utilização da LCM como inteposta pessoa); da Lei nº 12.846/2013</p>	<p>- Item 2.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967)</p> <p>- Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	--	---

<p><u>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2019 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” para incluir, na Cotação de Preços nº 01/2019, suposta/falsa Proposta de Preços como se dela fosse, com a finalidade de levar a empresa vinculada ao mesmo grupo familiar (da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho), o Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI) – que inclusive tem como presidente/diretora a própria Sra. Maфра - a se beneficiar e sair vencedor na disputa, como de fato aconteceu.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>-i) Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2020 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “Locomotiva de Sucesso”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” para incluir, na Cotação de Preços nº 01/2019, suposta/falsa Proposta de Preços como se dela fosse, com a finalidade de levar a empresa vinculada ao mesmo grupo familiar (da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho), o Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI) – que inclusive tem como presidente/diretora a própria Sra. Maфра - a se beneficiar e sair vencedor na disputa, como de fato aconteceu.</p>	<p>I.i) e II.i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>I.ii) e II.ii) Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.1/4.2.3.1.1/4.2.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 02/2019 – Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ do “INSTITUTO GUIMARÃES FONTES LTDA”, pois o responsável por essa empresa relatou à CGU-Regional/SE que “<i>não participamos da licitação citada e desconheço a proposta apresentada</i>”.</p> <p>- ii) o CEPSS, na Cotação de Preços nº 02/2019 do termo de fomento, apresentou proposta com o menor valor, indicando saber que as propostas de suas duas concorrentes eram inautênticas/montadas e com valores maiores, agindo de modo idôneo visando sagrar-se vencedora do certame, o que de fato ocorreu. Além disso, forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, devolveu os valores recebidos à contratante, tudo demonstrando ser um típico contrato simulado.</p>	<p>i) Art. 5º, IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento);</p> <p>ii) Art. 5º III (utilização do CEPSS como interposta pessoa),</p> <p>Art. 5º IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Indício de fraude na Cotação de Preços nº 03/2019, cujos registros na Plataforma +Brasil indicam que a mesma foi encerrada em 26/06/19 e homologada em 27/09/19, uma vez que: (i) a empresa que apresentou Proposta de Preços sem datação e que foi a vencedora da disputa (SHELLON RAFELLON GOMES DA SILVA) – proposta essa, aliás, com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, o que é muita coincidência -, foi aberta em 19/11/19, ou seja, 54 dias após da data de encerramento da cotação; (ii) as outras duas participantes da disputa apresentaram suas propostas contendo datas de assinaturas após o encerramento da cotação: a CEDTEC ENSINO E SOLUÇÕES DIDÁTICAS LTDA com data de 29/09/19, e a BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI com data de 28/09/19.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de fraude na Cotação de Preços nº 02/2020, pois além da empresa que foi a vencedora da disputa (a SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA) - a qual, inclusive, apresentou sua proposta com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, o que é muita coincidência -, as outras duas empresas participantes, que apresentaram propostas de valores maiores e são pertencentes à uma mesma pessoa física, teriam participado como “meras figurantes”, já que não detinham as condições necessárias para realizar o objeto do ajuste (não possuem funcionários registrados na RAIS até 31/12/18, além de serem sediadas em imóveis residenciais).</p> <p>Verifica-se, assim, que desse mesmo ato decorrem duas situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a empresa SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa (sendo que ela, nos moldes como aqui ocorrido, foi a vencedora na Cotação de Preços nº 03/2019 do Termo de Fomento nº 884964/2019), já que as outras duas empresas, inaptas para tanto, participaram apenas para completar o número mínimo exigido de empresas participantes, meras figurantes, portanto;</p> <p>-ii) a utilização dessas outras duas empresas (a EXPERTI.TI EIRELI e a M.B. BRITO INFORMÁTICA) para participar com propostas na disputa, sabendo-se que as mesmas não detinham condições para a realização do objeto do ajuste e, assim, dissimular o real interesse envolvido, que era beneficiar a empresa SHELLON, fazendo com que ela fosse a vencedora da disputa, como de fato ocorreu.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013; e Art. 5º, III (utilização da SHELLON, EXPERTI e M.B. BRITO como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.4 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Indício de fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal” e de “Comunicação” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI. No caso, a AJACDEVI utilizou-se do ISEEI para a aquisição dos materiais.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Indício de fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal”, de “Comunicação”, de “Empreendedorismo” e “Liderança” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI. No caso, a AJACDEVI utilizou-se do ISEEI para a aquisição dos materiais.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Indício de fraude, pois o resultado da análise da documentação disponibilizada à auditoria não trouxe evidências de que a prestação de serviços (cursos a serem ministrados) – em que foi contratado o Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana (CEPSS) tenha sido realizada integralmente.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do CEPSS como interposta pessoa) e IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Indício de fraude quanto ao quantitativo de alunos beneficiários na 2ª Etapa (<i>Certificar 400 jovens em quatro oficinas laborais para inserção no mercado de trabalho, 20h cada, com a utilização de seus respectivos títulos paradidáticos</i> – 4 workshops laborais de comunicação, economia pessoal, empreendedorismo e liderança) do Termo de Fomento (pactuado em 20/09/19 – e tendo como meta a capacitação profissional e a inserção no mercado de trabalho de 400 jovens, como resultado das três etapas programadas para sua execução). Esse indício de fraude ficou evidenciada, uma vez que a equipe de auditoria identificou que alguns “Certificados” apresentados por alunos beneficiários continham logomarca de outra empresa (Junior Achievement) e com datas anteriores à da assinatura no Termo de Fomento (20/09/19), a saber, cinco certificados com data de 28/12/18 e um com data de 18/02/19. Além disso, identificou-se que alguns dos alunos entrevistados pela equipe de auditoria disseram não ter participado de workshops laborais. Com esses indicativos, portanto, é de se concluir, também, que não haveria garantias de que a relação de alunos que foi apresentada pela AJACDEVI à equipe de auditoria, relacionada ao tema, tenha veracidade.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- pagamento de vantagem indevida por meio do ISEEI a José Victor da Costa Alecrim Bisneto, então servidor público federal que atuou nos ministérios que celebraram os Termos de Fomento com a AJACDEVI – o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania -, concedida em razão da atuação desse servidor no âmbito desses ministérios, mediante o comedimento de ilícitos a beneficiar essa associação - e outras vinculadas ao grupo comandado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho - nas ações relacionados aos ajustes.</p>	<p>Art. 5º, I (pagamento de vantagem indevida, indiretamente, através do ISEEI), e III (utilização do ISEEI como interposta pessoa), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento para transferir valores à agência de turismo “Nossa Caixa”, em pagamento de parte do pacote da viagem da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e várias pessoas a ela ligadas para a Disney (Orlando, EUA).</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013., da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL N° 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46]) - contido no processo Processo 00224.100014/2022-11 orig.NAE/SE-cópia integral (2597180)</p> <p>- Item 6.3.1.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento para transferir valores às agências de turismo “Fenix Turismo” e “Nossa Caixa”, em pagamento da viagem da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho com familiares e amigos para resorts (Vila Galé e Grand Palladium Imbassai Resort & SPA).</p>	<p>Art. 5º III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013., da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL N° 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento, efetuando o pagamento em 25/10/19, da importância de R\$ 200.000,00, relativa à compra de um terreno em nome de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.</p>	<p>Art. 5º III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL N° 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- o ISEEI, dos recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou transferências de valores a pessoas vinculadas, que, nos termos da investigação, aparentemente se mostraram destoantes e incompatíveis quanto ao seu montante e ao objeto contratado (transferências em favor de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, que é Presidente do ISEEI e diretora executiva da AJACDEVI; de Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, Presidente da AJACDEVI e filho de Mafra).</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL N° 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- o ISEEI, com os recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou diversas transferências de valores a terceiros (empresas do ramo de turismo, hotéis e outros), que, nos termos da investigação, apresentam indicativos de não estarem relacionados ao objeto contratado.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do ISEEI como interposta pessoa) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [45])</p> <p>- Item 6.3.1.8 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020</u></p> <p>- o CETSL (Centro de Ensino Técnico Santa Luzia), na disputa relacionada a esse termo de fomento, apresentou proposta com o menor valor, montada mediante instrução recebida da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, indicando saber que as propostas de suas duas concorrentes eram inaptas e com valores maiores, agindo de modo inidôneo visando sagrar-se vencedora do certame, o que de fato ocorreu. Além disso, forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, devolveu os valores recebidos à contratante/no interesse da Sra. Mafra, tudo demonstrando ser um típico contrato simulado.</p>	<p>Art. 5º, III (utilização do CETSL como interposta pessoa); IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013– TERMO DE FOMENTO Nº 918680/2021, CELEBRADO ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA</p>		
<p>CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p>TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR</p>	<p>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>
<p><u>Na formalização/celebração do termo de fomento:</u></p> <p>- Uso de documentos fraudulentos (orçamentos) que se destinaram à estimativa de custo do ajuste/da proposta que culminou com a celebração do Termo de Fomento.</p>	<p>Art. 5º, IV, “b”, (fraude a procedimento licitatório – chamamento público), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.7 (parte inicial) da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>Na execução do termo de fomento:</u></p> <p>- Inconsistências identificadas:</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 04/2022:</u></p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.</p> <p>- Divergência em relação ao perfil de empresas indicadas para execução dos serviços (‘Transmissão por veículos de comunicação televisiva’): na cotação, as três empresas/fornecedores não são emissoras de TV, sendo que na “estimativa de preços da proposta do projeto” colheu-se orçamentos de três empresas televisivas.</p> <p>- O preço da contratação (de R\$ 80.600,01) foi superior em 437% do menor orçamento da estimativa de preços (de R\$ 15.000,00).</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 05/2022:</u></p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 06/2022:</u></p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de documentos relacionados ao certame, ressalvado o Edital de Cotação. No caso das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, foi indicado apenas os nomes delas.</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 07/2022:</u></p> <p>(serviços de hospedagens/aéreo, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).</p> <p>- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, do Edital de Cotação.</p> <p>- Propostas com inconsistências ou com ausência de informações que seriam essenciais para a composição dos respectivos orçamentos, assim com indicativos de sobrepreço, sendo:</p> <p>a) propostas com preços sem especificações (não indicação do período da viagem, da companhia aérea, do número do voo, de dias da duração, do tipo de acomodação).</p> <p>b) inconsistências na proposta de preços atribuída à empresa HOBBYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (divergência de endereço na proposta, e divergência na assinatura do sócio administrador).</p> <p>c) indícios de sobrepreço praticado pela empresa contratada (FÊNIX) no que se refere à cotação do valor para o item hospedagem, pois esse valor se mostrou superior ao dobro do indicado na proposta/orçamento apresentado por essa mesma empresa quando da estimativa de custos do projeto.</p> <p><u>– Na cotação de preços nº 08/2022:</u></p> <p>(serviços de alimentação, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).</p> <p>- Empresas participantes da Cotação são sediadas em Brasília/DF e em Boa Vista/RR, sendo que as refeições deveriam ser servidas em Aracaju e em Brasília – o que se mostra desarrazoado.</p> <p>- Em relação à empresa REGINA S MENDES, identificou-se divergências entre a assinatura da empresária constante na Proposta atribuída à empresa e aquela “registrada nos dados biométricos da empresária constante no Renach”.</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	---	---

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.019/2014 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)

CONDUTAS IMPUTADAS	NORMA INFRINGIDA	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p><u>I-Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</u></p> <p>- Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de sua lavra (auto-atestado), datado de 29/04/19, atestando uma experiência de três (03) anos para fins de cumprir a exigência da legal para formalização dos Termos de Fomento. Contudo esse atestado não condiz com a verdade, pois a AJACDEVI, criada a partir da ASEDI-Pacatuba, foi registrada em 09/07/18 – sendo que os registros da ASEDI-Pacatuba não contemplavam atividades relacionadas ao objeto dos Termos de Fomento.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>-i) Indício de utilização de declaração inverídica (Declaração de Experiência Prévia fornecida pela ANDEAJA) para fins de obter a parceira junto à Adm. Pública.</p> <p>-ii) Indício de uso de documento falso, representativo de “declaração de experiência prévia” supostamente fornecida por outra empresa (L C M ANÚNCIOS E LETREIROS - TARGET COMUNICAÇÃO VISUAL), para fins de obtenção da parceira junto à Adm. Pública</p> <p>- <u>Normas infringidas:</u></p> <p>i) art. 33, V, “b”. A Declaração de Experiência Prévia apresentada não é apta ao cumprimento do requisito exigido na norma, por representar documento supostamente falso.</p> <p>ii) art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de Declaração de Experiência Prévia supostamente falsa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>iii) art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 33, V, “a” , “b” e “c” da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2019 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p><u>II-No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 01/2020 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ da empresa “Locomotiva de Sucesso”, pois a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esse termo de fomento.</p> <p>- <u>Norma infringida (ambos os Termos de Fomento):</u> art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documentos falsos supracitados infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.1/4.2.3.1.1/4.2.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: Uso de documento falso na Cotação de Preços nº 02/2019 - Proposta de Preços falsa em nome/CNPJ do “INSTITUTO GUIMARÃES FONTES LTDA”, pois o responsável por essa empresa relatou à CGU-Regional/SE que “<i>não participamos da licitação citada e desconheço a proposta apresentada</i>”.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documento falso supracitado infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: Indício de fraude na Cotação de Preços nº 03/2019, cujos registros na Plataforma +Brasil indicam que a mesma foi encerrada em 26/06/19 e homologada em 27/09/19, uma vez que: (i) a empresa que apresentou Proposta de Preços sem datação e que foi a vencedora da disputa (SHELLON RAFELLON GOMES DA SILVA) – proposta essa, aliás, com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, o que é muita coincidência -, foi aberta em 19/11/19, ou seja, 54 dias após da data de encerramento da cotação; (ii) as outras duas participantes da disputa apresentaram suas propostas contendo datas de assinaturas após o encerramento da cotação: a CEDTEC ENSINO E SOLUÇÕES DIDÁTICAS LTDA com data de 29/09/19, e a BRASIL EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EIRELI com data de 28/09/19.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da suposta fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Ilicitude: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de fraude na Cotação de Preços nº 02/2020, pois além da empresa que foi a vencedora da disputa (a SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA) - a qual, inclusive, apresentou sua proposta com o mesmo valor previsto no “Termo de Referência”, o que é muita coincidência -, as outras duas empresas participantes, a - EXPERTI.TI EIRELI e a M.B. BRITO INFORMÁTICA, que apresentaram propostas de valores maiores e são pertencentes à uma mesma pessoa física, teriam participado como “mera figurantes”, já que não detinham as condições necessárias para realizar o objeto do ajuste (não possuem funcionários registrados na RAIS até 31/12/18, além de serem sediadas em imóveis residenciais). A fraude, portanto, buscou beneficiar a empresa SHELLON RAFAELLON GOMES SILVA fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa (sendo que ela, nos moldes como aqui ocorrido, foi a vencedora na Cotação de Preços nº 03/2019 do Termo de Fomento nº 884964/2019), já que as outras duas empresas, que se mostraram inaptas para tanto, participaram apenas para completar o número mínimo exigido de empresas na disputa.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da suposta fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3.4 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: Indício de fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal” e de “Comunicação” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da suposta fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 900893/2020:</u></p> <p>- Ilicitude: Indício de fraude mediante reprodução de material paradidático – destinado aos workshops das temáticas de “Economia Pessoal”, de “Comunicação”, de “Empreendedorismo” e “Liderança” – produzido por outra instituição que não a contratada (a ASSOCIAÇÃO JUNIOR ACHIEVEMENT DO ESTADO DE SERGIPE), ocasionado, inclusive, um superfaturamento em favor da AJACDEVI.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da suposta fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: Indício de fraude, pois o resultado da análise da documentação disponibilizada à auditoria não trouxe evidências de que a prestação de serviços (cursos a serem ministrados) – em que foi contratado o Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana - tenha sido realizada integralmente.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A realização da suposta fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Ilicitude: Indício de fraude quanto ao quantitativo de alunos beneficiários na 2ª Etapa (<i>Certificar 400 jovens em quatro oficinas laborais para inserção no mercado de trabalho, 20h cada, com a utilização de seus respectivos títulos paradidáticos</i> – 4 workshops laborais de comunicação, economia pessoal, empreendedorismo e liderança) do Termo de Fomento (pactuado em 20/09/19 – e tendo como meta a capacitação profissional e a inserção no mercado de trabalho de 400 jovens, como resultado das três etapas programadas para sua execução). Esse indício de fraude ficou evidenciada, uma vez que a equipe de auditoria identificou que alguns “Certificados” apresentados por alunos beneficiários continuam logomarca de outra empresa (Junior Achievement) e com datas anteriores à da assinatura no Termo de Fomento (20/09/19), a saber, cinco certificados com data de 28/12/18 e um com data de 18/02/19. Além disso, identificou-se que alguns dos alunos entrevistados pela equipe de auditoria disseram não ter participado de workshops laborais. Com esses indicativos, portanto, é de se concluir, também, que não haveria garantias de que a relação de alunos que foi apresentada pela AJACDEVI à equipe de auditoria, relacionada ao tema, tenha veracidade.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>capu</i>. A realização da suposta fraude, conforme acima indicado, infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p>ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.019/2014 – TERMO DE FOMENTO Nº 918680/2021, CELEBRADO ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA</p>		
<p>CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p>NORMA INFRINGIDA</p>	<p>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>
<p><u>Na formalização/celebração do termo de fomento:</u></p> <p>- Ilicitude: Uso de documentos fraudulentos (orçamentos) que se destinaram à estimativa de custo do ajuste/da proposta que culminou com a celebração do Termo de Fomento.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A utilização de documentos fraudulentos supracitados infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 33, V, “a”, “b” e “c” da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.7 (parte inicial) da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>Na execução do termo de fomento:</u></p>		

- Ilicitudes/Irregularidades/Inconsistências identificadas:

I – Na cotação de preços nº 04/2022:

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.

- Divergência em relação ao perfil de empresas indicadas para execução dos serviços (“Transmissão por veículos de comunicação televisiva”): na cotação, as três empresas/fornecedores não são emissoras de TV, sendo que na “estimativa de preços da proposta do projeto” colheu-se orçamentos de três empresas televisivas.

- O preço da contratação (de R\$ 80.600,01) foi superior em 437% do menor orçamento da estimativa de preços (de R\$ 15.000,00).

II – Na cotação de preços nº 05/2022:

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de qualquer documento relacionado ao certame, inclusive das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, sendo indicado apenas os nomes delas.

III – Na cotação de preços nº 06/2022:

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, de documentos relacionados ao certame, ressalvado o Edital de Cotação. No caso das propostas de preços das empresas/fornecedores para a cotação, foi indicado apenas os nomes delas.

IV – Na cotação de preços nº 07/2022:

(serviços de hospedagens/aéreo, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).

- Ausência de inserção, na Plataforma +Brasil, do Edital de Cotação.

- Propostas com inconsistências ou com ausência de informações que seriam essenciais para a composição dos respectivos orçamentos, assim com indicativos de sobrepreço, sendo:

a) propostas com preços sem especificações (não indicação do período da viagem, da companhia aérea, do número do voo, de dias da duração, do tipo de acomodação).

b) inconsistências na proposta de preços atribuída à empresa HOBBYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (divergência de endereço na proposta, e divergência na assinatura do sócio administrador).

c) indícios de sobrepreço praticado pela empresa contratada (FÊNIX) no que se refere à cotação do valor para o item hospedagem, pois esse valor se mostrou superior ao dobro do indicado na proposta/orçamento apresentado por essa mesma empresa quando da estimativa de custos do projeto.

V – Na cotação de preços nº 08/2022:

(serviços de alimentação, em que foi contratada a empresa FÊNIX TURISMO EIRELE).

- Empresas participantes da Cotação são sediadas em Brasília/DF e em Boa Vista/RR, sendo que as refeições deveriam ser servidas em Aracaju e em Brasília – o que se mostra desarrazoado.

- Em relação à empresa REGINA S MENDES, identificou-se divergências entre a assinatura da empresária aposta na Proposta atribuída à empresa e a “registrada nos dados biométricos da empresária constante no Renach”.

- Norma infringida (em relação a todas as cotações de preços): art. 5º, *caput*. As inconsistências identificadas infringem os fundamentos do

Art. 5º, *caput*, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014

- Item 2.7 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.

- Item 5.2.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).

regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).		
Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos		

II.2 – Dos fatos atribuídos à Associação Nacional Das Empresas Amigas Do Jovem Aprendiz – ANDEAJA

29. Em síntese, os supostos ilícitos praticados pela ANDEAJA são os seguintes:

– subvencionou a prática de ilícitos ao apresentar documentos falsos para que a AJACDEVI firmasse Termos de Fomento com a Administração Pública, participando na fraude a chamamentos públicos dispensados (licitações com regramentos próprios da Lei 13.019/2014);

– utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas em benefício próprio de entidades do grupo familiar da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; e,

– apresentou documentos falsos em cotações de preços realizadas internamente na execução dos Termos de Fomento, e utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, visando a conferir aparência de legalidade a essas despesas realizadas, fraudando os Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados).

30. Esses fatos representariam atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II, III, IV (“d”), além de inobservância de princípios e diretrizes para a execução de Termos de Fomento, consoante o previsto na Lei 13.019/2014, em seus artigos 5º, *caput*, e, 6º, inciso VIII.

31. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à ANDEAJA, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p><u>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</u></p> <p>- Emissão de Declaração de Experiência Prévia em 14/08/19 em favor da AJACDEVI, cuja veracidade se mostra suspeita, pois a AJACDEVI foi criada em 09/07/18, não indicando ter essa experiência, além de que elas pertencem e são comandadas pelo mesmo grupo familiar.</p>	<p>I) Art. 5º, II (subvencionar ilícitos), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/ SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p><u>Nos Termos de Fomento nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021:</u></p> <p>-i) Uso de documentos falsos nas supostas Cotações/Pesquisa de Preços para estimar custos de itens dos Termos de Fomento – Orçamentos falsos em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fossem, a compor supostas pesquisas de preços para os itens dos quatro Termos de Fomento.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” para incluir, nas Pesquisas de Preços para itens dos Termos de Fomentos supostos/falsos Orçamentos (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fossem, como meio de preencher requisitos formais de exigência, que é o de demonstrar parâmetros de custos para embasar a celebração futura da parceria (Datas das celebrações nos: Termos de Fomento: 918450/2021: 12/11/21; 918471/2021: 12/11/21; 924691/2021: 30/12/21; 924875/2021: 30/12/21).</p>	<p>Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.2 “a” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento nº 918471/2021 (situação aplicável também para os demais Termos de Fomento, nºs 918450/2021, 924691/2021 e 924875/2021):</u></p> <p>-i) Uso de documento falso, representativo de suposto Orçamento/Proposta em nome da “GOLD STAR”, então inserido pela ANDEAJA para comprovar Pesquisa de Preços para o termo de fomento – pois o orçamento é datado de 12/06/21, sendo que a empresa se encontrava na situação de “Inapta” desde 29/10/20 (pesquisa na base do CNPJ feita em 08/03/22), tornando-o inidôneo; e também porque se identificou que o referido orçamento possuía formato/dados semelhantes com um outro orçamento atribuído a outra empresa, o ISEEI, no âmbito do Termo de Fomento 883964/2019 da AJACDEVI (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), indicando terem sido elaborados a partir de uma mesma fonte.</p> <p>-ii) Utilização do nome/CNPJ da empresa “GOLD STAR” para incluir, na Pesquisa de Preços para itens dos Termos de Fomentos supostos/falsos Orçamentos, como se dela fossem, como meio de preencher requisitos formais de exigência, que é o de demonstrar parâmetros de custos para embasar a celebração futura da parceria (celebrada em 12/11/21 mediante esse Termo de Fomento nº 918471/2021).</p>	<p>i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.2 “c” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento 918450/2021 e 918471/2021:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 e 02/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a pessoa jurídica contratada (a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI – que apresentou sua proposta/orçamento datada de 07/01/22), além de supostamente estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a pessoa jurídica ASEDI, fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa;</p> <p>-ii) a utilização das outras duas empresas participantes da disputa (a RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA) como meras figurantes no certame, para apenas completarem o número mínimo exigido de empresas participantes dessa disputa.</p> <p>-iii) a ASEDI tem participação nas fraudes apontadas acima, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, III (utilização da RP Ramos e da Dia a Dia como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>iii) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013 e Art. 5º, III (utilização da ASEDI como interposta pessoa) da Lei 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
---	---	--

<p><u>No Termo de Fomento 918450/2021 e 918471/2021:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 e 02/2021 referente ao Item ('prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários'), pois a associação contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA), que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no "Termo de Referência" do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de "Inapta" desde 31/01/19, passando a ser "Ativa" a partir de 11/02/22).</p> <p>Verifica-se, no caso, que das constatações decorrem as seguintes duas situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a associação ETA (que era comandada pela Sra. Mafra, sendo que a própria contratante, a ANDEAJA, também estaria vinculada a esse mesmo grupo familiar da referida Sra.), fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa;</p> <p>-ii) a utilização das outras duas empresas participantes da disputa (a REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO e a SEST/SENAT PACIÊNCIA RIO DE JANEIRO) como meras figurantes no certame, para apenas completarem o número mínimo exigido de empresas participantes dessa disputa.</p> <p>iii) a ETA tem participação nas fraudes apontadas acima, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ETA é presidida pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>i) Art. 5º, IV, "d" (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, III (utilização da Rede de Aprendizagem e da SEST/SENAT como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>iii) Art. 5º, IV, "d" (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013 e Art. 5º, III (utilização da ETA como interposta pessoa) da Lei 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4 e tópico "Conclusão" da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
--	--	---

<p><u>No Termo de Fomento 924691/2021 e 924875/2021:</u></p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais), em que foi contratada a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI). Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a RP RAMOS COMÉRCIO SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>-i) a fraude que buscou beneficiar a pessoa jurídica ASEDI, fazendo com que a mesma fosse a vencedora da disputa;</p> <p>-ii) a utilização das outras duas empresas participantes da disputa (a RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS - razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA) como meras figurantes no certame, para apenas completarem o número mínimo exigido de empresas participantes dessa disputa.</p> <p>-iii) a ASEDI tem participação nas fraudes apontadas acima, pois, conforme a documentação disponibilizada, seu nome já constava registrado como vencedora previamente à disputa, demonstrando conhecer e contribuir com a ocorrência da irregularidade – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados da investigações, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>i) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>ii) Art. 5º, III (utilização da Rede de Aprendizagem e da SEST/SENAT como interpostas pessoas), da Lei nº 12.846/2013.</p> <p>iii) Art. 5º, IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013 e Art. 5º, III (utilização da ASEDI como interposta pessoa) da Lei 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.5 e 2.6 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.5 e 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p>ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 13.019/2014 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA</p>		
<p>CONDUTAS IMPUTADAS</p>	<p>NORMA INFRINGIDA</p>	<p>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</p>

<p><u>Nos Termos de Fomento nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021:</u></p> <p>- Ilicitude: Uso de documentos falsos nas supostas Cotações/Pesquisa de Preços para estimar custos de itens dos Termos de Fomento – Orçamentos falsos em nome/CNPJ da empresa “LOCOMOTIVA DE SUCESSO” (datados de 11/06/21 e 23/12/21), como se dela fossem, a compor supostas pesquisas de preços para os itens dos quatro Termos de Fomento – pois a situação se assemelha à ocorrida no âmbito dos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020 da AJACDEVI (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), onde a proprietária dessa empresa afirmou não ter apresentado qualquer proposta para esses Termos de Fomento.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documentos falsos supracitados infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.2 “a” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento nº 918471/2021 (situação aplicável também para os demais Termos de Fomento, nºs 918450/2021, 924691/2021 e 924875/2021):</u></p> <p>- Ilicitude: Uso de documento falso, representativo de suposto Orçamento/Proposta em nome da “GOLD STAR”, então inserido pela ANDEAJA para comprovar Pesquisa de Preços para o termo de fomento – pois o orçamento é datado de 12/06/21, sendo que a empresa se encontrava na situação de “Inapta” desde 29/10/20 (pesquisa na base do CNPJ feita em 08/03/22), tornando-o inidôneo; e também porque se identificou que o referido orçamento possuía formato/dados semelhantes com um outro orçamento atribuído a outra empresa, o ISEEI, no âmbito do Termo de Fomento 883964/2019 da AJACDEVI (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), indicando terem sido elaborados a partir de uma mesma fonte.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documento falso supracitado infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.2 “c” e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 918450/2021:</u></p> <p>- Ilicitude: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a empresa contratada (a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI, que apresentou sua proposta/orçamento datada de 07/01/22) – que disputou com as empresas RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, cuja razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA -, além de supostamente estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>- Norma infringida: art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 918471/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a empresa contratada (a ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI) - que disputou com as empresas RP RAMOS COMÉRCIO E SERVIÇOS, cuja razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA -, além de supostamente estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 918450/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude:</u> Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (“prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários”), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA) – que disputou com as empresas REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO e SEST/SENAT PACIÊNCIA RIO DE JANEIRO -, que tem como responsável/diretora a Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>- <u>Norma infringida:</u> art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 918471/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude</u>: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (‘prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários’), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA) – que disputou com as empresas REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, e SEST/SENAT PACIÊNCIA RIO DE JANEIRO -, que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>- <u>Norma infringida</u>: art. 5º, <i>caput</i>. A apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
<p><u>No Termo de Fomento 924691/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude</u>: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais), em que foi contratada a empresa ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI. Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a RP RAMOS COMÉRCIO SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>- <u>Norma infringida</u>: art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p><u>No Termo de Fomento 924875/2021:</u></p> <p>- <u>Ilicitude</u>: Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais), em que foi contratada a empresa ASSOCIAÇÃO SERGIPANA ESTUDANTIL DE DISTRIBUIDORES INDEPENDENTES EM MARKETING DE REDE – ASEDI. Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>- <u>Norma infringida</u>: art. 5º, <i>caput</i>. A manipulação e apresentação de documento inidôneo na disputa infringe os fundamentos do regime jurídico adotado pela lei para fins de parceria (a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da moralidade, dentre outros).</p> <p>Art. 6º, VIII Não foram adotadas práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos.</p>	<p>Art. 5º, <i>caput</i>, da Lei nº 13.019/2014.</p> <p>Art. 6º, VIII da Lei 13.019/2014</p>	<p>- Item 2.6 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
--	--	---

II.3 – Dos fatos atribuídos ao Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual – ISEEI

32. Em síntese, os supostos ilícitos praticados pelo ISEEI são os seguintes:

- pagou vantagem indevida a agente público que participou das fraudes em benefício da AJACDEVI e do grupo familiar da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho;
- subvencionou ilícitos praticados pela AJACDEVI na execução dos Termos de Fomento;
- foi favorecido pela AJACDEVI em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução dos Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados); e,
- participou das fraudes na execução dos Termos de Fomento, recebendo valores como subcontratado pela AJACDVEI, custeando despesas indevidas a terceiros ou ao grupo familiar da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, em prejuízo ao erário.

33. Esses fatos representariam atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos I, II e IV, “d”.

34. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas ao ISEEI, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº 883964/2019 E Nº 900893/2020 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p>I-No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- participação do ISEEI nos ilícitos, pois sendo a empresa vencedora da disputa, tem como presidente a Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, que também é diretora executiva da AJACDEVI, não havendo como separá-los como entidades com distintas autonomias, inclusive porque todos funcionam no endereço residencial da Sra. Maфра (ISEEI e a AJACDEVI).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.1/4.2.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- participação do ISEEI na fraude, pois como vencedora do certame/contratada, foi quem forneceu o material objeto da fraude.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.1 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 900893/2020:</p> <p>- participação do ISEEI na fraude, pois como vencedora do certame/contratada, foi quem forneceu o material objeto da fraude.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV, “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento), da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</p> <p>- pagamento de vantagem indevida a José Victor da Costa Alecrim Bisneto, então servidor público federal que atuou nos ministérios que celebraram os Termos de Fomento com a AJACDEVI – o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Ministério da Cidadania -, concedida em razão da atuação desse servidor no âmbito desses ministérios, mediante o cometimento de ilícitos a beneficiar essa associação - e outras vinculadas ao grupo comandado pela Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho - nas ações relacionados aos ajustes.</p>	<p>Art. 5º, I (pagamento de vantagem indevida a agente público), II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.1 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento para transferir valores à agência de turismo “Nossa Caixa”, em pagamento de parte do pacote da viagem da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e várias pessoas a ela ligadas para a Disney (Orlando, EUA).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46]) - contido no processo Processo 00224.100014/2022-11 orig.NAE/SE-cópia integral (2597180)</p> <p>- Item 6.3.1.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento para transferir valores às agências de turismo “Fenix Turismo” e “Nossa Caixa”, em pagamento da viagem da Sra. Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho com familiares e amigos para resorts (Vila Galé e Grand Palladium Imbassai Resort & SPA).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o ISEEI utilizou-se, indevidamente, dos recursos recebidos do termo de fomento, efetuando o pagamento em 25/10/19, da importância de R\$ 200.000,00, relativa à compra de um terreno em nome de Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</p> <p>- o ISEEI, dos recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou transferências de valores a pessoas a elas vinculadas, que, nos termos da investigação, se aparentemente se mostraram destoantes e incompatíveis quanto ao seu montante e ao objeto contratado (transferências em favor de Maфра Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, que é Presidente do ISEEI e diretora executiva da AJACDEVI; de Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, Presidente da AJACDEVI e filho de Maфра).</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.7 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p>Nos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020:</p> <p>- o ISEEI, dos recursos recebidos dos Termos de Fomento, efetuou diversas transferências de valores a terceiros (empresas do ramo de turismo, hotéis e outros), que, nos termos da investigação, apresentam indicativos não estarem relacionados ao objeto contratado.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.1.8 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
---	--	---

II.4 – Dos fatos atribuídos à Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede – ASEDI

35. Em síntese, os supostos ilícitos praticados pela ASEDI são os seguintes:

- subvencionou ilícitos praticados pela ANDEAJA na execução dos Termos de Fomento; e,
- foi favorecida pela ANDEAJA em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução dos Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados).

36. Esses fatos representariam atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II e IV, “d”.

37. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à ASEDI, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p>No Termo de Fomento 918450/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradático), pois a contratada a ASEDI – que apresentou sua proposta/orçamento datada de 07/01/22), além de supostamente estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

<p>No Termo de Fomento 918471/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (fornecimento de material paradidático), pois a contratada (a ASEDI), além de supostamente estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor individual por material didático adotado pela ASEDI ser exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) semelhanças da proposta da ASEDI com formato de propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento; (iii) divergências entre a proposta da ASEDI com o que foi solicitado pela ANDEAJA, mas que, todavia, se mostraram semelhantes ao conteúdo descrito em propostas de outras empresas em outros Termos de Fomento.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.4 da p</p>
<p>No Termo de Fomento 924691/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais, em que foi contratada a ASEDI). Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a RP RAMOS COMÉRCIO SERVIÇOS – razão social atual é TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes, pois, conforme a documentação disponibilizada, seu nome já constava registrado como vencedora previamente à disputa, demonstrando conhecer e contribuir com a ocorrência da irregularidade – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados da investigações, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.5 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

<p>No Termo de Fomento 924875/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2022 referente ao Item (aquisição de paradidáticos para as quatro temáticas – de Comunicação, Liderança, Economia Pessoal, e Empreendedorismo – e seus respectivos workshops laborais, em que foi contratada a ASEDI). Ocorre que: (i) essa associação demonstra estar vinculada ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; (ii) disputou, para esse projeto, com outras duas outras empresas sediadas em Boa Vista/RO (a TOP GRÁFICA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e a DIA A DIA GRÁFICA E EDITORA); (iii) não obstante ter sido identificado que os arquivos referentes ao edital e às propostas das empresas participantes da cotação não constarem na Plataforma +Brasil, já constava registrado o nome da ASEDI como a contratada.</p> <p>Verifica-se, no caso, que dessas constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- A ASEDI tem participação nas fraudes apontadas acima, pois, conforme a documentação disponibilizada, seu nome já constava registrado como vencedora previamente à disputa, demonstrando conhecer e contribuir com a ocorrência da irregularidade – sendo a ASEDI comandada pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados da investigações, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.6 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.6 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>
---	--	---

II.5 – Dos fatos atribuídos à Escola Técnica de Aprendizagem – ETA

38. Em síntese, os supostos ilícitos praticados pela ETA são os seguintes:

- subvencionou ilícitos praticados pela ANDEAJA na execução dos Termos de Fomento; e,
- foi favorecida pela ANDEAJA em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução dos Termos de Fomento (entendidos como contratos decorrentes de licitações públicas – chamamentos públicos dispensados).

39. Esses fatos representariam atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II e IV, “d”.

40. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas à ETA, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 E 924875/2021 CELEBRADOS ENTRE A ANDEAJA E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

<p>No Termo de Fomento 918450/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 02/2021 referente ao Item (‘prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários’), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA), que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>Verifica-se, no caso, que das constatações decorrem as seguintes duas situações:</p> <p>- a ETA tem participação nas fraudes, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ETA presidida pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 918471/2021:</p> <p>- Manipulação de competitividade, indicando a ocorrência de direcionamento, representativo de fraude na Cotação de Preços nº 01/2021 referente ao Item (‘prestação dos serviços de matrículas, formação e certificação para os jovens beneficiários’), pois a empresa contratada (a ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM (ETA), que tem como responsável/diretora a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, apresentou proposta com várias incongruências. Dentre os elementos indicativos de fraudes, tem-se que: (i) o valor da proposta/cotação apresentada pela ETA foi exatamente igual ao previsto no “Termo de Referência” do termo de fomento, o que é muita coincidência; (ii) na época da cotação de preços (15/01/22), a ETA não estava apta a funcionar (situação de “Inapta” desde 31/01/19, passando a ser “Ativa” a partir de 11/02/22).</p> <p>Verifica-se, no caso, que das constatações decorrem as seguintes situações:</p> <p>- a ETA tem participação nas fraudes apontadas acima, pois apresentou sua proposta pelo valor igual ao previsto no Termo de Referência do termo de fomento, demonstrando conhecer seu conteúdo, sagrando-se vencedora da disputa com as duas outras empresas participantes – sendo a ETA presidida pela Sra. Mafra, a qual, conforme dados descritos, também teria sob o seu comando a ANDEAJA</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – dos Termos de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4 e tópico “Conclusão” da NT 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE.</p> <p>- Item 5.2.4 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.5 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>

II.6 – Dos fatos atribuídos ao Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda – CEPSS

41. Em síntese, os supostos ilícitos praticados pelo CEPSS são os seguintes:

- subvencionou ilícitos praticados pela AJACDEVI na execução do Termo de Fomento;

– foi favorecido pela AJACDEVI em cotações de preços realizadas internamente, participando da fraude na execução do Termo de Fomento (entendido como contrato decorrente de licitação pública – chamamento público dispensado); e,

– participou das fraudes na execução do Termo de Fomento, recebendo valores como subcontratado pela AJACDEVI e devolvendo valores à mesma, e deixando de cumprir com a prestação de serviços pelos quais foi paga, em prejuízo ao erário.

42. Esses fatos representariam atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, no artigo 5º, incisos II e IV, “d”.

43. A seguir apresenta-se quadro-resumo das práticas lesivas atribuídas ao CEPSS, as quais constam esmiuçadas nos documentos referenciados na coluna “elementos de informação”.

ENQUADRAMENTO LEGAL NA LEI Nº 12.846/2013 – TERMOS DE FOMENTO Nº883964/2019 CELEBRADOS ENTRE A AJACDEVI E O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS (MMFDH)		
CONDUTAS IMPUTADAS	TIPIFICAÇÃO PRELIMINAR	ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- o CEPSS, na Cotação de Preços nº 02/2019 do termo de fomento, apresentou proposta com o menor valor, indicando saber que as propostas de suas duas concorrentes eram inautênticas/montadas e com valores maiores, agindo de modo inidôneo visando sagrar-se vencedora do certame, o que de fato ocorreu. Além disso, forjou a realização de serviços referentes ao contrato firmado com a AJACDEVI, devolveu os valores recebidos à contratante, tudo demonstrando ser um típico contrato simulado.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.3.2 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p> <p>- IPL Nº 2020.0122433-SR/PF/SE (DOCUMENTO 2982962, PASTA [46])</p> <p>- Item 6.3.2 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986)</p>
<p>No Termo de Fomento 883964/2019:</p> <p>- Indício de fraude, pois o resultado da análise da documentação disponibilizada à auditoria não trouxe evidências de que a prestação de serviços (cursos a serem ministrados) – em que foi contratado o Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana - tenha sido realizada integralmente.</p> <p>- participação na fraude em questão, pois como vencedora do certame/contratada, foi quem não teria cumprido integralmente o contrato.</p>	<p>Art. 5º, II (subvencionar ilícitos) e IV “d” (fraude na execução contratual – do Termo de Fomento) da Lei nº 12.846/2013.</p>	<p>- Item 2.4.3 e tópico “Conclusão” da NT 291/2021/NAE-SE/SERGIPE (DOCUMENTO 2982967).</p> <p>- Item 4.2.4.3 da NT nº 3.099/2023 (Documento 2982986).</p>

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

44. As condutas e os enquadramentos aplicáveis às pessoas jurídicas indiciadas são os seguintes:

a) Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI) por, supostamente, **a.1)** pagar vantagens indevidas a agente público; **a.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **a.3)** fraudar licitações públicas (chamamentos públicos dispensados) destinados à celebração de Termos de Fomento; **a.4)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **a.5)** deixar de observar princípios, diretrizes ou requisitos normativos para a celebração ou execução de Termos de Fomento; incidência nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV (“b” e “d”) da Lei nº 12.846/2013, e nos artigos 5º, *caput*, 6º, inciso VIII, e, 33, inciso V (“a”, “b” e “c”) da Lei 13.019/2014;

b) Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA), por, supostamente, **b.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos contribuindo em fraudes a licitações públicas (chamamentos públicos

dispensados); **b.2)** utilizar-se de interpostas pessoas, dissimulando seus reais interesses e praticando ilícitos na execução de Termos de Fomento; **b.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **b.4)** deixar de observar princípios ou diretrizes normativas na execução de Termos de Fomento; incidência nos atos lesivos tipificados no artigo artigo 5º, incisos II, III e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013, e nos artigos 5º, *caput* e 6º, inciso VIII da Lei 13.019/2014;

c) Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEEI), por, supostamente, **c.1)** pagar vantagens indevidas a agente público **c.2)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **c.3)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); incidência nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

d) Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI), por, supostamente, **d.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **d.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); incidência nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013;

e) Escola Técnica de Aprendizagem (ETA), por, supostamente, **e.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **e.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); incidência nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013; e,

f) Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS), por, supostamente, **f.1)** subvencionar a prática de atos ilícitos fraudando a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); **f.2)** fraudar a execução de Termos de Fomento (contratos decorrentes de licitações públicas); incidência nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos II, e IV (“d”) da Lei nº 12.846/2013.

45. Ainda, foram coligidos indícios de que a AJACDEVI, a ANDEAJA, o ISEEI, a ASEDI e a ETA teriam sido utilizados com abuso de direito e desvio de finalidade, razão pela qual é cabível a desconsideração das personalidades jurídicas, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

III.1 – Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da AJACDEVI, da ANDEAJA, do ISEEI, da ASEDI e da ETA para alcançar o patrimônio pessoal de seus administradores Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████), Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████) e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████).

46. Para as situações por ela alcançadas, a Lei nº 12.846/2013 dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada **sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei** ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

47. Os fatos aqui demonstrados envolvem supostas irregularidades praticadas pela Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI) (CNPJ: 12.362.525/0001-56) e pela Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz – ANDEAJA (CNPJ: 26.848.105/0001-99) – que são entidades privadas sem fins lucrativos – na execução dos Termos de Fomento que firmaram com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e com o Ministério da Cidadania; assim como aquelas praticadas por pessoas jurídicas que firmaram contratos com a AJACDEVI e ANDEAJA para a prestação de serviços relacionados aos Termos de Fomento supra, incluídas, inclusive, algumas das associações também comandadas pela grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

48. Verifica-se que todos os ilícitos supostamente perpetrados, ensejando o desvio de recursos públicos vinculados aos Termos de Fomento examinados, foram articulados pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho – com a plena participação de seus dois filhos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho, e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior,

que comandou um esquema criminoso para a realização desses desvios. Ainda que nesse esquema tenham participado, além das associações/empresas vinculadas à Sra. Mafra, pessoas jurídicas contratadas para a realização dos serviços relacionados aos Termos de Fomento, vê-se que os recursos públicos oriundos de tais desvios foram canalizados sempre em benefício final da Sra. Mafra e de seu grupo, pois o *modus operandi* empregado, e que ficou evidente na investigação, foi o de as empresas privadas contratadas devolverem às contratantes, ou no interesse destas, valores referentes a tais prestações de serviços, já que, em grande parte, esses não teriam sido efetivamente realizados.

49. Nesse caso, entende-se que eventual desconsideração da personalidade jurídica em decorrência dos atos ilícitos identificados deverá ser aplicada apenas em relação às pessoas jurídicas administradas pela Sra. Mafra e os seus dois filhos, que participaram nas irregularidades vinculadas a contratos relacionados aos Termos de Fomento, uma vez que elas foram as beneficiárias finais dos ilícitos praticados e dos recursos desviados, não se aplicando a hipótese às outras empresas privadas contratadas para a realização de serviços, no caso, as que não estão sob o comando legal do grupo de Mafra, pois não foram beneficiadas financeiramente com os tais desvios.

50. Apresenta-se o quadro dos responsáveis pelas entidades (conforme consulta à base de dados do cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil, data base 23/11/2023):

CPF/CNPJ	NOME	Qualificação	Entrada	Exclusão
AJACDEVI				
██████████	JOAO CARLOS DE CARVALHO ALVES	CONTADOR		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DIRETOR	18/06/2010	
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	RESPONSAVEL		
ANDEAJA				
██████████	CARLA DA SILVA SANTOS	PRESIDENTE	27/08/2021	
██████████	CARLA DA SILVA SANTOS	RESPONSAVEL		
██████████	MOYSES LIMA CAMPOS	CONTADOR		
██████████9	IJANDUY PAZ DE CARVALHO JUNIOR	PRESIDENTE	10/01/2017	27/08/2021
ISEEI				
██████████	CARLOS HENRIQUE SANTOS	CONTADOR		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	PRESIDENTE	29/12/2008	
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	RESPONSAVEL		
ASEDI				
██████████	JESSE MATOS GOMES JUNIOR	CONTADOR		
██████████	JOAO CARLOS DE CARVALHO ALVES	CONTADOR		
██████████	VICTOR DE ANDRADE ALMEIDA	PRESIDENTE	05/01/2022	
██████████	VICTOR DE ANDRADE ALMEIDA	RESPONSAVEL		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DIRETOR	21/06/2010	05/01/2022
ETA				
██████████	CLEISLA RAYANE SANTOS BATISTA	PRESIDENTE	21/06/2022	
██████████	CLEISLA RAYANE SANTOS BATISTA	RESPONSAVEL		
██████████	JESSE MATOS GOMES JUNIOR	CONTADOR		
██████████	JOAO CARLOS DE CARVALHO ALVES	CONTADOR		
██████████	MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO	DIRETOR	21/06/2010	21/06/2022

51. Detalha-se, com base em elementos constantes nos autos:

I – AJACDEVI (Associação dos Jovens Aprendizes Com Deficiência Visual – CNPJ: 12.362.525/0001-56 – Endereço: Bairro Luzia, Aracaju (SE): i) Presidente: Josef Andrer Lima Meris de Carvalho; ii) Vice-presidente e 1º Tesoureiro: Ijanduy Paz de Carvalho Júnior; iii) Diretora Executiva: Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

II – ANDEAJA (Associação Nacional Das Empresas Amigas Do Jovem Aprendiz) – CNPJ: 26.848.105/0001-99 – Endereço: Bairro Dezoito do Forte, Aracaju (SE): Presidente (entre 10/01/17 e 27/08/21): Ijanduy Paz de Carvalho Júnior; Presidente (a partir de 27/08/21): Carla da Silva Santos.

III – ISEEI (Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual) - CNPJ: 10.570.080/0001-74 – Endereço: não consta: Presidente: Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

IV – ASEDI (Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede) - CNPJ: 12.356.936/0001-39 - Endereço: Bairro Luzia, Aracaju (SE): Presidente: (entre 21/06/10 e 05/01/22): Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho; Presidente (a partir de 05/01/22): Victor de Andrade Almeida.

V – ETA (Escola Técnica de Aprendizagem – que anteriormente tinha o nome empresarial de ASEDI-PORTO DA FOLHA) – CNPJ: 12.367.392/0001-00 – Endereço: Bairro Salgado Filho, Aracaju (SE): Presidente: Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho.

52. A análise acima, consubstanciada nos achados/levantamento da auditoria – Nota Técnica nº 291/2021/NAE-SE/SERGIPE, de 12/02/21 (análise referente ao Termos de Fomento nº 883964 e nº 900893, celebrados pela AJACDEVI com o MMFDH); e Nota Técnica nº 1047/2022/NAE-SE/SERGIPE, de 16/05/22 (análise referente aos Termos de Fomento nºs 918450/2021, 918471/2021, 924691/2021 e 924875/2021, celebrados pela ANDEAJA com o Ministério da Cidadania); e Termo de Fomento nº 918680/2021 celebrado pela AJACDEVI com o Ministério da Cidadania –, assim como a consubstanciada nos dados contidos no IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE / Processo Judicial nº 0804465-82.2022.4.05.8500, demonstrou ter havido, na contratação dos serviços pelas supracitadas entidades, várias manipulações, direcionamentos e desvios de recursos públicos recebidos no âmbito dos ajustes, beneficiando especialmente as diversas associações vinculadas ao grupo comandado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, mas que, ao final, foram canalizados em benefício próprio da Sra. Mafra e seus dois filhos, Josef e Ijanduy.

53. Os dados contidos no referido IPL apresentam várias situações nas quais são apontados os artifícios e *modus operandi* utilizados pela Sra. Mafra e seu grupo criminoso na operacionalização dos desvios dos recursos oriundos dos Termos de Fomento.

54. Também, conforme os achados da auditoria, verifica-se que dentre os desvios de recursos públicos na execução das avenças encontram-se, devidamente identificados, aqueles representados por superfaturamento e dano potencial ao erário – Termo de Fomento 883964/2019 e Termo de Fomento 900893/2020, ambos celebrados entre a AJACDEVI com o MMFDH.

55. Consulta realizada na Plataforma +Brasil em 13/12/2023 (Documentos 3049426, 3049427, 3049428, 3049429, 3049431, 3049432 e 3049433), indica, no caso, já ter havido os repasses integrais dos valores referentes aos sete Termos de Fomento de <https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/prestacao/prestacaocontas/ManterPrestacaoConta/manterPrestacaoContas.jsf>

56. A sistemática adotada na execução financeira dos ajustes dessa natureza é mediante orçamentação prévia dos valores a serem despendidos nas futuras contratações dos serviços pelas empresas parceiras, de modo que os recursos programados para os gastos deverão ser utilizados em sua totalidade, como é o caso desses dois Termos de Fomento da AJACDEVI.

57. Aqui, independentemente das constatações concretas da investigação, que identificaram os desvios de recursos, cabe uma reflexão. A AJACDEVI – assim como a ANDEAJA e outras associações/entidades de mesma natureza jurídica - não possui como finalidade auferir lucros, pois é entidade sem fins lucrativos. Todos os recursos públicos por ela recebidos para a execução das avenças deverão ser canalizados na aplicação para a finalidade social para a qual foram repassados. Eventuais sobras desses recursos na execução do objeto, seja pela sua inexecução ou por ganhos/descontos que tenha obtido na contratação de serviços de terceiros, deverão ser revertidos à conta dos convênios, devolvendo-os ao erário público. Ainda que se admitisse que os valores identificados como superfaturamento e potencial prejuízo/dano ao erário nesses dois Termos de Fomento pudessem ser enquadrar como eventuais sobras a serem devolvidos pela AJACDEVI ao erário público, isso não valeria para a hipótese, uma vez que os montantes desses dois Termos de Fomento foram por ela contabilizados como dispêndios. Se de fato esses valores decorrentes do superfaturamento/dano ao erário não foram efetivamente utilizados pela entidade, não obstante serem contabilizados como gastos, presume-se, portanto, terem sido desviados/revertidos em favor das pessoas físicas responsáveis pela AJACDEVI ou por outras entidades administradas/vinculadas ao grupo familiar da Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, especialmente a ela e aos seus dois filhos - Josef Andrer Lima Meris de Carvalho e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior.

58. As situações identificadas pela equipe de auditoria nesses dois Termos de Fomento, envolvendo supostos desvios de recursos públicos administrados pela AJACDEVI – e também os Termos de Fomento administrados pela ANDEAJA -, que, na hipótese, teriam sido apropriados pelas pessoas de Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho e seus dois filhos, Josef Andrer Lima Meris de Carvalho e Ijanduy Paz de Carvalho Júnior, são, por si só, aptas a

determinar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, pois o abuso de direito na utilização da entidade pelos seus administradores está supostamente configurado, em razão do locupletamento pessoal de supostos recursos públicos por eles desviados – consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

59. Na outra seara da investigação, que é a esfera policial/judicial, envolvendo esses mesmos Termos de Fomento supracitados, celebrados pela AJACDEVI e pela ANDEAJA com os respectivos ministérios, também foram identificadas várias situações que demonstraram a ocorrência de locupletamento dessas mesmas pessoas físicas – quer seja beneficiando a si ou a outras pessoas/amigos a elas vinculadas - em razão dos recursos públicos supostamente desviados por elas desses convênios, mediante, inclusive e especialmente, a utilização de ações de interpostas pessoas (as empresas privadas contratadas para a realização dos serviços no âmbito dos Termos de Fomento).

60. As evidências dessas ocorrências encontram-se relatadas nos autos do Processo Judicial nº 0804465-82.2022.4.05.8500 (e também na Representação Policial referente ao IPL nº 2020.0122433-SR/PF/SE ali contida, bem como em outras peças desse IPL utilizadas na presente análise), que trata da apuração dos fatos relacionados à Operação Bartimeu). Os dados e informações abaixo, contidos no IPL, bem como no processo judicial e apresentados a título de exemplo, são aptos a explicar a ocorrência das ilicitudes identificadas, sinalizando o locupletamento pessoal dos recursos públicos originalmente repassados pelos órgãos federais para os Termos de Fomento sob comento. Veja-se a demonstração dessas situações consoante os dados da Representação no IPL então contida no processo judicial supra (Documento 2982962, [41]) – como segue:

I – Pagamento feito a JOSÉ VICTOR DA COSTA ALECRIM BISNETO, que ocupou cargos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e no Ministério da Cidadania, tido como “assessor” da Sra. Mafra visando a facilitação/agilização de repasses dos valores aos Termos de Fomento – valores pagos pelo ISEEI, presidido por Mafra, o qual foi contratado para realização de itens/serviços no âmbito dos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020 da AJACDEVI:

*A análise do terminal móvel de MAFRA MERIS revelou intensa interlocução com **JOSÉ VICTOR DA COSTA ALECRIM BISNETO**. Este ocupou cargos no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e no Ministério da Cidadania: (...)*

BISNETO é o contato de MAFRA MERIS no Executivo Federal e o responsável direto pelo sucesso das empreitadas criminosas desta e de sua claue. Ele fornece todo suporte técnico necessário para que os recursos sejam liberados e para que os processos estejam minimamente saneados (com o fito de conferir aparente legalidade e conformidade a estes). (...)

Eis alguns exemplos desse serviço de “assessoria”: (...)

Em mais uma mensagem, BISNETO revela o valor acertado pela “assessoria” por ele prestada nos Termos de Fomento (R\$ 20.000,00) (...)

Com a transferência de dinheiro público para a conta do ISEEI, o esquema criminoso foi abastecido e MAFRA fez repasse de R\$ 50.000,00 a BISNETO a partir da conta da entidade (prova inconteste dos crimes de corrupção ativa por parte de MAFRA – oferecimento de vantagem indevida a funcionário público – e corrupção passiva por BISNETO – recebimento de vantagem indevida por funcionário público) (...)

Foi possível identificar nas mídias do investigado JOSEF o documento do ISEEI assinado por MAFRA para dar suporte ao pagamento dos R\$ 50.000,00 a BISNETO: (...)

(p.12, 13, 18, 20 – Representação da PF datada de 30/08/22)

II – Devolução, por empresa contratada pela AJACDEVI (empresa INFOAMIGO) para realização de serviços, de valores a “MAFRA e seus comparsas” originários dos Termos de Fomento:

A participação de BISNETO no esquema criminoso não se limita a identificar destino de emendas parlamentares e auxiliar MAFRA MERIS na confecção, execução e prestação de contas em Termos de Fomento. Ele acompanha até a ‘devolução’ fracionada de dinheiro depositado na conta de empresas do esquema para MAFRA e seus comparsas.

O numerário é sacado na boca do caixa e fracionado em depósitos destinados à conta da AJACDEVI (a empresa ‘contratada’, INFOAMIGO, devolvendo dinheiro da prestação de serviços à ‘contratante’, AJACDEVI) – evidente

prática do crime de lavagem de dinheiro por meio da técnica de smurfing.

Para correta contextualização desse desvio por meio de devolução fracionada de valores, é importante partir do pagamento do serviço de AVA – ambiente virtual de aprendizagem à empresa INFOAMIGO (R\$ 131.900,00): (...)

Acompanhemos alguns dos diálogos, retratados integralmente na informação subscrita pelo PPF GUIMARÃES. Observe que no mesmo dia do depósito do numerário na conta da INFOAMIGO há movimentação de BISNETO, avisando que “vão começar a fazer as coisas”: (...)

MAFRA fica ansiosa porque não tinha recebido de volta nenhum valor da INFOAMIGO e questiona BISNETO. Este explica que é primeiro sacar o dinheiro na boca do caixa para “fazer de forma segura” (mediante depósitos fracionados): (...)

Dois dias depois dessa conversa, BISNETO acena sobre o começo dos depósitos de dinheiro (por meio de envelopes): (...)

Graças ao trabalho de análise realizado pela Polícia Federal, foi possível identificar que os ‘depósitos não identificados’ materializados no dia 05/12/2019 na conta da AJACDEVI (totalizando R\$ 15.000,00) foram feitos por pessoas ligadas à INFOAMIGO (demonstrando claramente que os valores contratados para fornecimento de AVA foram superfaturados ou que o serviço não foi efetivamente prestado e a ‘contratação’ da empresa serviu apenas para desviar verbas públicas federais): (...)

MAFRA confirmou o recebimento dos primeiros depósitos, mas reclamou a BISNETO no dia 12/12/2019 que até então só tinha recebido ‘34’ (alusão a R\$ 34.000,00). O valor citado é compatível com o montante depositado na conta da AJECDEVI até 10/12/2019 (R\$ 33.500,00): (...)

BISNETO encaminha a MAFRA mensagem recebida de ALEXANDRE CAMPELO (pessoa responsável pelos depósitos pela INFOAMIGO). Ele orienta MAFRA a apagar as mensagens das conversas entre ambos (destruição de provas das práticas ilícitas): (...)

BISNETO, demonstrando intensa participação no esquema criminoso, tabela os valores depositados na conta da AJACDEVI por pessoas ligadas à INFOAMIGO e afirma que até então detectou R\$ 95.000,00 em ‘pagamentos’: (...)

A informação policial que analisou o terminal móvel de MAFRA, subscrita pelo PPF GUIMARÃES foi hábil em detectar que os comprovantes de depósito enviados por BISNETO a MAFRA para ‘prestar contas’ do dinheiro ‘devolvido’ (desvios) são de agências localizadas em Pernambuco (a INFOAMIGO é de Pernambuco). (...)

A análise levada a efeito pelo PPF GUIMARÃES detectou R\$ 90.000,00 em depósitos não identificados feitos na conta da AJACDEVI (resultantes da ‘devolução’ de grande parte dos R\$ 131.900,00 depositados na conta da INFOAMIGO em face da ‘prestação’ do serviço de AVA): (...)

Em adendo, o PPF GUIMARÃES produziu nova informação detectando novos depósitos ligados à INFOAMIGO (os depósitos identificados somam R\$ 13.000,00 à quantia identificada supra, totalizando R\$ 103.000,00 em depósitos feitos na conta da AJACDEVI): (...)

(p.23, 24, 25, 26, 27, 28 – Representação da PF datada de 30/08/22)

III – Devolução, por empresa contratada pela AJACDEVI (empresa CEPSS – CENTRO DE ESTUDOS PROFISSIONALIZANTES EM SAÚDE SRA. SANTANDA LTDA) para realização de serviços, de valores originários dos Termos de Fomento:

Além da demonstração da participação de BISNETO nos crimes apurados, a análise do material apreendido na primeira fase da operação BARTIMEU confirmou a ligação de MARIA MADALENA FONTES SANTOS no esquema de desvios.

MARIA MADALENA FONTES SANTOS é a representante do CEPSS – CENTRO DE ESTUDOS PROFISSIONALIZANTES EM SAÚDE SRA. SANTANA LTDA, empresa contratada para ministrar aulas no Termo de Fomento 883964. Seguindo o padrão de fraude nas cotações de preço para prestação dos serviços e escolha viciada de pessoa jurídica ligada ao esquema, a Controladoria-Geral da União detectou, na nota técnica 291/2021, uso de propostas inautênticas com preços maiores em nome de empresas que, de fato, não foram contactadas, para oportunizar a ‘vitória’ do CEPSS: (...)

O PPF GUIMARÃES destacou em sua informação policial, que o CEPSS recebeu R\$ 94.070,40 oriundos do fomento 883964/2019. Depois disso, MAFRA passou a indicar contas para transferência de valores (uma vez mais se observa a ‘devolução’ de dinheiro público do ‘contratado’ para o ‘contratante’ no âmbito dos fomentos investigados). Eis algumas transferências feitas por MADALENA (nota-se que MARIA MADALENA e MAFRA não atuaram aqui com o ‘profissionalismo’ de BISNETO e dos representantes da INFOAMIGO – os valores foram transferidos diretamente da

conta do CEPSS para contas indicadas por MAFRA): (...)

Mais uma transferência ('devolução') de MADALENA para MAFRA (desta feita na conta da AJACDEVI): (...)

Mais adiante, em 05/03/2020, outra transferência, desta feita de R\$ 4.000,00 (na conta da AJACDEVI: (...)

Analisando todas as transferências que partiram do CEPSS (MADALENA) para a AJACDEVI (MAFRA), temos um batimento quase perfeito com o 'contrato' feito por ambas (o único 'equivoco', como sublinhado, é que a 'credora' pagou à 'devedora'): (...)

(p.30, 32, 33, 34 – Representação da PF datada de 30/08/22)

IV – Do uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para custear viagem de várias pessoas para a Disney (Orlando, EUA) – com a comprovação de que o ISEEI transferiu, à agência de turismo “NOSSA AGÊNCIA”, valores que recebeu da AJACDEVI, oriundos do Termo de Fomento nº 883964/2019 para essa viagem:

A análise das mensagens trocadas entre MAFRA e MARIA RUTE SANTANA DE CARVALHO (verdadeira assessora de MAFRA) revela o destino de parte do dinheiro público desviado.

MAFRA levou várias pessoas para Recife/PE e Brasília/DF para retirada do visto americano e, após, viajou com todos para a Disney: (...)

A análise das mídias de JOSEF (filho de MAFRA MERIS), no bojo de informação subscrita pelo APF MARCELO ORGE, revela que o pagamento de parte do pacote para a Disney ocorreu cerca de um mês depois do recebimento dos valores oriundos do Termo de Fomento 883964/2019: (...)

Mais um pagamento para a NOSSA AGÊNCIA relativo à viagem para Disney, desta feita de R\$ 11.300,00: (...)

(p.37, 38 – Representação da PF datada de 30/08/22)

V – Do uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para custear viagem/hospedagem de Mafra e vários familiares e amigos para resorts (VILA GALÉ e GRAND PALLADIUM IMBASSAÍ RESORT & SPA (Mata de São João/BA) – com a comprovação de o ISEEI transferiu, às agências de turismo/viagem “FÊNIX TURISMO” e “NOSSA CAIXA”, valores que recebeu da AJACDEVI, oriundos do Termo de Fomento nº 883964/2019, para a finalidade:

MAFRA foi, ainda, para o VILA GALÉ e para o GRAND PALLADIUM IMBASSAÍ RESORT & SPA (Mata de São João/BA) com vários familiares e amigos: (...)

61. Nos quadros demonstrativos abaixo, referentes aos gastos realizados na viagem/hospedagens, constam os seguintes dados:

a) dados extraídos do chat/Whatsapp/Smartphone de “Maria José – Fênix”, com o comentário/análise da PF:

Descriminação dos valores Grand Palladium período de 24/11 a 26/11/2019

Aptos

Duplos 4 x 2.2115,82 = R\$ 8.463,28 Aptos triplos 2 x 2.906,20 x 2=R\$ 5.812,40

Valor da fatura R\$ 1.984,03 Total R\$ 16.259,71 HOJE

2019.10.23 12:01:49 .03:00

Comentário: orçamento de outubro de 2020 – destaquei o preço, que bate com a transferência feita pelo ISEEI para a FÊNIX TURISMO (vide imagem retirada da quebra de sigilo bancário abaixo).

b) dados comprobatórios do pagamento de R\$ 14.655,25 à agência de viagem (NOSSA AGÊNCIA)

responsável pela viagem/ hospedagem em referência (“*Captura Tela Relatório de Análise da movimentação bancária*”), com o comentário/análise da PF:

Em 26 e 27/08/2020, o ISSEI realizou três transferências para NOSSA AGÊNCIA, no montante de R\$ 14.655,25.

Comentário: *transferências para a NOSSA AGÊNCIA a partir da conta ISEEI demonstra a viagem de MAFRA e seus amigos para o Vila Galé – total de R\$ 14.655,25.*

(p.39 – Representação da PF datada de 30/08/22)

VI – Do uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para compra, por Mafra, de imóvel (Lote no Condomínio Alphaville Sergipe – lote U15, fase 1) – com a comprovação de que o ISEEI custeou a compra do referido imóvel em favor de Mafra:

Outro destino do numerário público desviado: compra de lote no Condomínio Alphaville Sergipe (lote U15, fase 1). Foi possível detectar que MAFRA MERIS comprou, por um valor total de R\$ 283.760,00, referido lote (sendo que o ISEEI pagou, de uma só vez, R\$ 200.000,00 relativos à quitação do imóvel).

Foi possível detectar essa compra por meio de análise, na informação policial subscrita pelo PPF GUIMARÃES, de conversa travada entre MAFRA e o advogado do Alphaville (em face de cobrança das taxas de condomínio atrasadas) (...)

A informação policial citada esclarece que na quebra de sigilo bancário foi possível detectar um lançamento de débito feito a partir da conta do ISEEI no valor de R\$ 200.000,00 em 25/10/2019 referente a título emitido pelo ALPHAVILLE SERGIPE EMPREENDIMENTOS, tendo como pagador MAFRA MERIS RIBEIRO LIMA PAZ DE CARVALHO.

Instado a se manifestar pela Polícia Federal, o ALPHAVILLE afirmou que em 30/06/2016, MAFRA firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda para aquisição do lote 15, quadra ‘U’, no valor de R\$ 283.760,00 e que o pagamento do título no valor de R\$ 200.000,00 significou a liquidação do contrato.

(p.40, 41 – Representação da PF datada de 30/08/22)

VII – Devolução, por empresa contratada pela AJACDEVI (empresa CETSL – CENTRO DE ENSINO TÉCNICO SANTA LUZIA) para realização de serviços, de valores originários dos Termos de Fomento:

*Na informação subscrita pelo APF DUMAS, é possível detectar, uma vez mais, o esquema de ‘devolução’ de valores recebidos pela ‘prestação de serviços’ de mais uma empresa contratada no esquema criminosos. Trata-se da pessoa jurídica sob responsabilidade de JÉSSICA CAMILA DO NASCIMENTO BARBOZA – **CENTRO DE ENSINO TÉCNICO SANTA LUZIA**.*

*Contextualizando, lembro que o **CENTRO DE ENSINO TÉCNICO SANTA LUZIA** foi contratado no bojo do Termo de Fomento 900839/2020 para prestação de serviço em Brasília/DF e em Três Rios/RJ. Acontece que a instituição é sediada em Cabrobó/PE:*

*Demonstrando claramente que os documentos que instruem o **Termo de Fomento 900893/2020** foram montados e que os serviços não foram prestados pelo CENTRO DE ENSINO TÉCNICO SANTA LUZIA, a informação subscrita pelo APF DUMAS aponta conversa travada entre JESSICA e MAFRA na qual essa passa os dados que devem constar nos documentos a serem confeccionados para dar aparência de licitude à avença:*

Em outro diálogo, travado entre JESSICA e MAFRA no dia 03/11/2020, esta envia àquela documentos para preenchimento. A análise feita pelo APF DUMAS demonstra que se trata de contrato de prestação de serviços firmado entre a AJACDEVI e o CEPSS (de MARIA MADALENA, também investigada no bojo deste apuratório).

Ou seja, usando outro contrato firmado com entidade que faz parte do esquema criminoso de desvio de verbas públicas aqui investigado, MAFRA determina que JESSICA faça as modificações para inserção dos dados do CETSL – Unidade Cabrobó/PE.

Além do contrato preenchido, JESSICA envia a MAFRA as notas fiscais relativas aos serviços “prestados” pela entidade por ela dirigida (na verdade são notas que retratam serviços contratados, mas não prestados efetivamente, preenchidas seguindo orientações passadas pela chefe do esquema criminoso, MAFRA MERIS).

As notas fiscais emitidas por JESSICA, segundo análise levada a cabo na informação subscrita pelo APF DUMAS, totalizam R\$ 108.800,00.

Depois do envio da documentação, JESSICA e MAFRA dialogam sobre a ‘devolução’ dos valores pagos ao CETSL - CENTRO DE ENSINO TÉCNICO SANTA LUZIA a contas a serem indicadas por MAFRA:

(p.43, 44, 45 – Representação da PF datada de 30/08/22)

62. Os dados ora levantados, apresentados a título de exemplo dentre vários outros contidos nos autos, supostamente demonstram que a Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho – juntamente com os seus dois filhos e demais pessoas/empresas cooptadas pelo grupo, operou um esquema de desvio dos recursos públicos originados dos Termos de Fomento 883964/2019 e 900893/2020 celebrados entre a AJACDEVI e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) – assim como em outros Termos de Fomento celebrados com o Ministério da Cidadania (Termos de Fomento da AJACDEVI e Termos de Fomento da ANDEAJA), como ressaí dos autos.

63. Verifica-se que para a consumação desses desvios o grupo capitaneado pela Sra. Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho, se utilizou de diversos mecanismos e artifícios para encobrir as ilicitudes por ele perpetradas, visando se apossar, como de fato ocorreu, dos recursos públicos originalmente destinados à consecução dos objetivos programados para os Termos de Fomento. Conforme o que foi descrito e exemplificado acima, podem ser identificadas as seguintes supostas ocorrências relacionadas aos fatos:

I – Cooptação de servidor público com atuação nos órgãos convenientes/repassador dos recursos públicos destinados aos Termos de Fomento (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos -MMFDH; e Ministério da Cidadania), mediante pagamento de propina, para fins de facilitação dos repasses;

II – Devolução, para a Sra. Mafra e pessoas a ela vinculadas, de valores por empresas contratadas para a realização de serviços, indicando ter havido um superfaturamento, ou mesmo uma contratação ilegítima;

III – Uso de parte do dinheiro público desviado dos Termos de Fomento para custear viagens/hospedagens da Sra. Mafra, seus familiares e pessoas a ela vinculadas dentro do território nacional e também no exterior;

IV – Uso de parte do dinheiro público desviado para compra, pela Sra. Mafra, de imóvel.

64. Tais ocorrências, dentre tantas outras relatadas nos autos, demonstram que as associações/entidades/pessoas jurídicas relacionadas aos fatos, as associações/contratantes das parcerias com o poder público (AJACDEVI e ANDEAJA) e as empresas privadas e também outras associações pertencentes do grupo da Sra. Mafra, então contratadas por aquelas para a realização de serviços no âmbito dos Termos de Fomento (ISEEI, ASEDÍ e ETA), foram utilizadas pelos seus administradores de forma abusiva com a finalidade de cometimento de ilícitos, bem como para provocar confusão patrimonial, acarretando desvio de recursos públicos e danos ao erário, podendo se enquadrar tal situação na previsão contida no art. 14 da Lei nº 12.846/2013.

65. Citam-se, ademais, os seguintes indícios em relação à participação dos filhos da Sra. Mafra nos ilícitos (além do que já fora citado no item II, parágrafo 23 desta indicição):

Em relação a Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████):

I – Assinou testado de capacidade técnica (pg. 4, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

II – Assinou todas as solicitações de cotações de preços para as contratações com recursos financeiros dos dois Termos de Fomento em análise na condição de presidente da AJACDEVI, tal qual está consignado no Estatuto da organização da sociedade civil;

III – Assinou os termos de referência (pg. 6, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

IV – Assinou a solicitação para o ISEEI apresentar as propostas (pg. 7, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

V – Realizou transações suspeitas (pg. 33, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

VI – Criou os *e-mails* das empresas LOCOMOTIVA DO SUCESSO e da GOLD STAR CONSULTORIA (pg. 38, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

VII – Recebeu transferências e há registros de diálogos com Mafra Méris (pg. 39, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986).

Em relação a Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED]):

I – Firmou declaração de experiência prévia (pg. 4, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

II – Figurou como aluno beneficiário do termo de fomento e, ao mesmo tempo, como instrutor. (pg. 5, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

III – Foi o responsável por cotação de preços (pg. 7, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986);

IV – Foi o responsável por colher seis cotações prévias de preço (pg. 28, NT nº 3.099/2023, Documento 2982986).

66. Dessa maneira, diante dos indícios de abuso de direito e confusão patrimonial, bem como pelo fato de as pessoas jurídicas terem sido utilizadas com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar suas personalidades jurídicas de modo a se atingir o patrimônio de seus administradores **Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF [REDACTED])**, **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF [REDACTED])** e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF [REDACTED])**.

IV – CONCLUSÃO

67. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide desconsiderar as imputações deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, relativas à **Jessica Camila do Nascimento Barboza**, CNPJ 28.538.238/0001-94, cujo nome de fantasia é **Centro de Ensino Técnico Santa Luzia (CETSL)**, nos termos do que foi deliberado no Documento 3041738.

68. Por outro lado, a CPAR decide **INTIMAR** as pessoas jurídicas **Associação dos Jovens Aprendizes com Deficiência Visual (AJACDEVI)**, CNPJ 12.362.525/0001-56; **Associação Nacional das Empresas Amigas do Jovem Aprendiz (ANDEAJA)**, CNPJ 26.848.105/0001-99; **Instituto Solidário Estudantil do Empreendedor Individual (ISEED)**, CNPJ 10.570.080/0001-74; **Associação Sergipana Estudantil de Distribuidores Independentes em Marketing de Rede (ASEDI)**, CNPJ 12.356.936/0001-39; **Escola Técnica de Aprendizagem (ETA)**, CNPJ 12.367.392/0001-00; **Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana Ltda (CEPSS)**, CNPJ 11.737.221/0001-63; para, no **prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importando registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração desta peça);

b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;

c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e, ou, informantes que pretenda que sejam ouvidos, justificando detalhadamente a relevância de cada um para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

1. apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
2. apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
3. apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
4. apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

69. Acrescenta-se, a título de informação, que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

70. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

71. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

72. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

73. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

74. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

75. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

76. A comissão decide **INTIMAR**, também, além das pessoas jurídicas, os seus administradores **Mafra Meris Ribeiro Lima Paz de Carvalho (CPF ██████████)**, **Josef Andrer Lima Meris de Carvalho (CPF ██████████)** e **Ijanduy Paz de Carvalho Júnior (CPF ██████████)**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, acerca da possível desconsideração das personalidades jurídicas da **AJACDEVI**, da **ANDEAJA**, do **ISEEI**, da **ASEDI** e da **ETA** e dos efeitos dela decorrentes para manifestação também no **prazo de 30 dias**, devendo nesse prazo juntar as provas documentais que entender pertinentes e apresentar de maneira justificada as provas que pretenda produzir, tendo em vista as ilicitudes relatadas neste Termo de Indiciação.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

77. As pessoas jurídicas e as pessoas físicas intimadas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: ‘2 - Enviar documentação para validação de usuário externo’, os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

- a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 -

Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RUSKE FREITAS, Membro da Comissão**, em 02/02/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 02/02/2024, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.110756/2023-71

SEI nº 3097953